



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05772/02

Pág. 1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, EXERCÍCIO DE 2003 – IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES – IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, SENHORA IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO, CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 154/2005 – CONHECIMENTO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 154/2005 – FALHA QUE COMPROMETEU A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 248 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de março de 2005**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **BAYEUX**, relativas ao exercício de **2003**, da responsabilidade dos seguintes gestores: Senhora **YARA CAETANO DE LIMA RAMALHO (01/01 a 28/10/2003)**, Senhor **FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA (29/10 a 30/11/2003)** e Senhor **JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO (01/12 a 31/12/2003)**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 154/2005** (fls. 194/198), por (*in verbis*):

- I. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelos Presidentes da Câmara Municipal de BAYEUX, Senhora YARA CAETANO DE LIMA RAMALHO (01/01 a 28/10/2003), Senhor FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA (29/10 a 30/11/2003) e Senhor JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO (01/12 a 31/12/2003);**
- II. Considerar atendidos parcialmente os preceitos e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos da Auditoria;**
- III. IMPUTAR os débitos relativos às despesas com “Verba de Apoio Social” irregularmente ordenadas pelos Presidentes Srs. IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO, no montante de R\$ 132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais), FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) e JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, também no total de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), assinando-lhes o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de BAYEUX;**
- IV. APLICAR MULTAS, no valor individual de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), a cada um dos referidos gestores, assinando-lhes o prazo de trinta dias, a contas da data da publicação deste Acórdão, para efetivar os recolhimentos ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- V. ASSINAR o prazo de sessenta dias à atual Presidência da mencionada Câmara Municipal, para as correções necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade quanto à gestão fiscal do exercício financeiro de 2003;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05772/02

Pág. 2/3

VI. ENVIAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para apurar em toda sua extensão, indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelos Parlamentares-Presidentes da referida Câmara;

VII. REPRESENTAR ao INSS (Paraíba) e ao Ministério Público da União (Procuradoria da República na Paraíba), acerca do não recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias.

Inconformada a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **BAYEUX, Senhora IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 203/212, que esta Corte de Contas **CONHECEU** e **NEGOU PROVIMENTO**, através do **Acórdão APL TC 712/2005** (fls. 226/227), mantendo-se na íntegra a decisão proferida no **Acórdão APL TC 154/2005**.

Às fls. 242/536, a antes nominada ex-Gestora encartou Recurso de Revisão, bem como o ex-Presidente, **Senhor JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO**, também o fez, conforme documentos anexados às fls. 539/834, os quais submetidos ao exame do Tribunal Pleno **NÃO FORAM CONHECIDOS**, tendo em vista não se configurarem os requisitos de admissibilidade, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 669/2009**.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 889/890, concluindo pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão APL TC 154/2005**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a verificação do cumprimento prende-se ao item “VI” do **Acórdão APL TC 154/2005**, sobre o qual a Auditoria não se manifestou. É de se destacar que a situação posta no item “III” do referido Acórdão não causou qualquer desequilíbrio de ordem orçamentária e financeira à Câmara Municipal de BAYEUX.

Isto posto, propõe aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM PREJUDICADO** o **CUMPRIMENTO** do **Acórdão APL TC 154/2005** pelos ex-Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de **BAYEUX, Senhores FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA, IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO e JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO;**
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05772/02

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05772/02 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR PREJUDICADO o CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC 154/2005 pelos ex-Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, Senhores FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA, IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO e JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 04 de JUNHO de 2.014.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal – em exercício